



**PROJETO DE LEI** PL./0331.6/2020

**"CRIA REGRAS PARA DEFINIÇÃO DE MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO E DÁ PROVIDÊNCIAS."**

Artigo 1º - A classificação "Cidade de Interesse Turístico" far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei.

**CAPÍTULO II**

Artigo 2º - São condições indispensáveis e cumulativas para a declaração de que trata o Art. 1º desta Lei as condições abaixo:

I – ser destino turístico reconhecido por órgão público ou entidade privada, que atue na área de turismo ou discipline sobre o tema;

II – ser capaz de obter grande parte de sua receita através do turismo, podendo também, receber incentivo pecuniário específico para o estímulo do turismo;

III – possuir expressivos atrativos turísticos, locais de uso público ou privado, naturais, culturais ou artificiais relacionados a algum, ou alguns dos segmentos relacionados abaixo:

- a) Turismo Social;</



IV – dispor de, no mínimo, um dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação turística, com guia de turismo nos equipamentos públicos de informação, recepção e apoio turístico;

V – dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e bem como, sinalização indicativa de atrativos turísticos.

VI – criar ou ter um plano municipal de turismo e orçamento, incluído no Plano Plurianual.

§1º Para efeitos no disposto deste artigo, as classificações de turismo são:

I - Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística, promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

II - Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

III - Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;



VII - Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;

VIII - Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;

IX - Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

X - Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;

XI - Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

XII - Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XIII - Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos;

XIV – Turismo de Base Comunitária;

XV – Turismo de Consumo: tem como objetivo promover o consumo de produtos específicos e/ou peculiares no município ou da região, seja pela produção/fabricação ou por sua comercialização



### CAPÍTULO III

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

### SEÇÃO I

### DOS PROJETOS DE CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Artigo 3º - O projeto de lei que objective a classificação de município como "Cidade de Interesse Turístico" deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I) estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela prefeitura ou governo estadual, confirmando o potencial da cidade;

II) inventário dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;

III) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.

Parágrafo único - Caberá à Agência de desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR elaborar o ranque das Cidades de Interesse Turístico, em até 06 (seis meses) após a publicação desta lei, para adaptação das cidades, escalonados de acordo com o exposto nesta lei.



§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as secretarias que tratem do turismo nos municípios deverão encaminhar à Agência de desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR a documentação comprobatória.

§ 2º - A não observância pelo município do disposto no § 1º deste artigo implicará a revogação da lei que dispõe sobre a sua classificação de "Cidade de Interesse Turístico", com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.



### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º - Para efeito desta lei, o Poder Executivo emitirá um certificado às cidades de título de Interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem o criou.

Parágrafo único - O certificado mencionado no artigo 5º dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal

Artigo 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz.



### JUSTIFICATIVA

Santa Catarina conta com diversas cidades turísticas, entre seus 295 municípios, seja por suas belezas naturais, culturais ou históricas, que merecem ser visitadas e reconhecidas. As cidades litorâneas, a exemplo da Capital e Balneário Camboriú, seguem como destinos preferidos e atraem, além dos brasileiros, turistas argentinos, chilenos, franceses e americanos entre tantos outros.

Esta lei procura incentivar e fortalecer ações turísticas que incentive e contribua para o crescimento e para a geração de renda dos municípios catarinenses, especialmente àqueles em que grande parte de suas receitas sejam oriundas do turismo.

Defendo que as gestões que se empenham em investir na atividade turística merecem ser apoiadas; e esta lei busca regular a idéia de município de interesse turístico, sem prejuízo das anteriores que foram aprovadas nessa Casa adequando as cidades às normas turísticas praticadas pelo Ministério do Turismo que tem sido o maior financiador de projetos na área.

É preciso estimular e apoiar as administrações municipais que invistam no crescimento da área para que tenham alguma forma de reconhecimento.

Dar prioridade na hora de pleitear recursos a essas administrações é uma forma eficaz de incentivar a atividade turística e, por conseguinte, a econômica.

A regulação desta norma se inspira nas